



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10983.003186/96-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-011.760 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VONPAR REFRESCOS S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/01/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE INSUMO ISENTO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Nos termos do Recurso Extraordinário 592.891/SP, há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos termos do Recurso Especial 1.035.847/RS, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa dos créditos básicos de IPI, mantendo a glosa sobre a correção monetária dos referidos créditos.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 929/959) lavrado em 21/08/1996 contra o contribuinte em epígrafe para constituição de crédito tributário no valor de 9.324.417,65 UFIR (para fatos geradores até 31/12/94) somados a R\$5.477.996,29 (para fatos geradores a partir de 01/01/95), referentes ao tributo IPI.

O fundamento da autuação foi exposto nos seguintes termos, *verbis*:

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(coes) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

*1 - CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO*

**1.1 O estabelecimento industrial/equiparado recolheu a menor o imposto, nos meses de dezembro de 95 e janeiro de 96, por ter se utilizado de crédito indevido, no total de R\$568.577,25, referente a correção monetária do saldo credor do IPI.**

**1.2 A empresa adquiriu a matéria-prima "Concentrado p/ preparação de Coca-Cola" do fornecedor Recofarma Ind. do Amazonas Ltda, CGC 61. 454.393/0001-06, situada em Manaus/AM.**

*Como a empresa fornecedora Recofarma goza da isenção de IPI prevista no inciso XXI do artigo 45 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87981/82, nas notas fiscais não há destaque deste tributo.*

*Entretanto, e apesar disso, a fiscalizada creditou-se indevidamente de IPI no total de 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal referente a matéria-prima Concentrado p/ preparação de Coca-Cola.*

*Saliente-se, por oportuno, que o aproveitamento dos créditos a que se refere o inciso XI do art. 82 do RIPI/82, contempla, tão somente, os produtos indicados no inciso XXVI do art. 45 do citado Regulamento.*

*Por esta razão, **glosou-se o crédito indevido lançado no período de abril de 93 a novembro de 95, como detalhado no anexo "Demonstrativo dos créditos glosados".***

Regularmente cientificada em 06/09/1996, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado às fls. 965/966, a empresa apresentou, em 20/09/1996, a Impugnação de fls. 968/1004.

Em julgamento datado de 26/05/1997, a DRJ – Florianópolis proferiu a decisão nº 0441/97, às fls. 1047/1062, através do qual **julgou o lançamento parcialmente procedente**, com a seguinte Ementa:

*CRÉDITOS DE INSUMOS ISENTOS - A saída tributada de produto que incorpore matéria-prima isenta do IPI, não autoriza o aproveitamento do crédito fiscal básico, relativo às entradas não oneradas pelo IPI, em virtude da isenção.*

*APROVAÇÃO DE PROJETO PELA SUFRAMA – Os projetos industriais da empresa RECOFARMA - Indústria do Amazonas Ltda (RECOFARMA - MANAUS, AM), foram aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, para implantação na Zona Franca de Manaus, sendo-lhes concedidos, exclusivamente, os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e suas posteriores alterações.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DO IPI MANTIDO NA ESCRITA FISCAL - inadmissível a correção monetária de saldos credores do IPI registrados na escrita fiscal do contribuinte após cada período de apuração, por inexistência de previsão legal.*

*As decisões judiciais decorrentes de ações impetradas por particulares só beneficiam aqueles que delas fazem parte.*

*REDUÇÃO DA MULTA - A multa de ofício de cem por cento lançada com base no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), será reduzida para 75% conforme previsto no art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 9/97.*

*OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES - Impertinentes, no caso, as alegações do atuado relativas às obrigações previstas no art. 173 e § 3º do RIPI/82, por não terem sido estas objeto do presente lançamento.*

O contribuinte, **tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 09/06/1997** (conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 1066/1067), **apresentou Recurso Voluntário em 01/07/1997**, às fls. 1068/1122, no qual requer:

- a) sejam juntados ao processo os documentos que instruem este recurso;*
- b) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado em relação às aquisições da Zona Franca de Manaus, tendo em vista o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 95.04.57456-4 em que a recorrente figura no polo ativo da ação;*
- c) pelas razões de mérito apresentadas, seja tornado insubsistente o auto de infração que deu origem a este processo;*
- d) seja tornada insubsistente a multa aplicada com base no art. 364 - II do RIPI/82.*

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

**Conforme relatado, a autuação se baseou em dois fundamentos, descritos nos itens 1.1 e 1.2 do Auto de Infração (fl. 957):**

**Item 1.1:** referente à correção monetária do saldo credor do IPI, por inexistência de base legal; e

**Item 1.2:** o creditamento indevido de IPI no montante de 40% do valor total de cada nota fiscal referente a matéria-prima “concentrado p/ preparação de Coca-Cola”, tendo em vista que a empresa fornecedora Recofarma goza da isenção de IPI prevista no inciso XXI do art. 45 do Regulamento do IPI e, portanto, nas notas fiscais emitidas não há destaque deste tributo.

Ao consultar o sítio da internet do TRF da 4ª Região na data de 13/07/2023, verifico que o processo nº 95.04.57456-4 (no qual o recorrente figura no polo ativo da ação) se encontra na situação “BAIXADO”:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.57456-4 (TRF) / 0005065-05.1993.4.04.7200**

**Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.00.05065-6 (SC)**

**Data de autuação: 16/11/1995 00:00:00**

**Relator: Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 1ª Turma**

**Órgão Julgador: 1ª Turma**

**Órgão Atual: 2ª Vara Federal de Florianópolis**

**Localizador: GR**

**Situação: BAIXADO**

**Competência: Tributário (Turma)**

**Assuntos:**

1. Direito Tributário
2. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

29/01/2021 13:08 Remessa Externa - Remessa Vara de origem GR:21/0001169 DEST:2ª Vara Federal de Florianópolis.

27/01/2021 12:10 Recebimento ORIG: Núcleo de Digitalização de Processos Judiciais

27/01/2021 07:32 Remessa Interna GR:21/0001027 DEST:EXPEDIÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA.

04/11/2020 09:09 Recebimento ORIG: SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS

21/10/2020 22:09 Remessa Interna GR:20/0003435 DEST:Núcleo de Digitalização de Processos Judiciais.

13/10/2020 20:52 Baixa - Processo Digitalizado Passando a tramitar exclusiv.de forma eletrônica nº50227517420204047200

05/10/2020 16:53 Recebimento ORIG: SECRETARIA DE RECURSOS

10/03/2020 11:21 Remessa Interna GR:20/0001126 DEST:SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS.

23/06/2017 15:23 Atribuição - Sucessão - n. 76391 Motivo: 92 - Ato Nº 247, de 08.06.2017

09/05/2016 11:41 Atribuição - Sucessão - n. 75243 Motivo: 86 - Ato Nº 165, de 05.05.2016

06/04/2016 18:03 Atribuição - Sucessão - n. 75112 Motivo: 7 - STJ

17/02/2016 16:47 Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Tribunal Superior - Repercussão Geral (STF) Paradigma: Tema STF 322

05/02/2016 00:37 Disponibilização no Diário Eletrônico de decisão no dia 05/02/2016 (Expediente Recursos 10039/2016) - [Abrir documento](#)

**Em 25/01/2016 foi exarada a seguinte decisão:**

*REC EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 95.04.57456-4/SC*

RECTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

RECDO: VONPAR REFRESCOS S/A

ADVOGADO: Renato Romeu Renck Junior e outros

DECISÃO

Acolho a manifestação das fls. 360/364 como pedido de reconsideração.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

O E. STF, fl. 355, conforme decisão proferida no AgRG no RE 251.394/SC, pelo Ministro Gilmar Mendes, entendeu se tratar de discussão afeta ao Tema 322 "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus" e determinou a devolução dos autos a esta Corte, para aplicação do disposto no art. 543-B do CPC.

Desse modo, **sendo o objeto do recurso (Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus - Tema(s) nº(s) 322) matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal**, seguindo, portanto, o rito do art. 543-B do CPC, para que se possa dar cumprimento ao seu § 3º, bem como aos artigos 307 a 313 do Regimento Interno deste TRF, **é preciso aguardar o julgamento de mérito do(s) paradigma(s)**.

**Diante do exposto, torno sem efeito a decisão da fl. 357 e determino o sobrestamento do presente recurso com base no Tema STF nº 322.**

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 25 de janeiro de 2016.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Vice-Presidente

O Tema STF nº 322 teve o RE nº 592.891/SP afetado como representativo da controvérsia, para julgamento sob o rito de repercussão geral. O julgamento ocorreu em 25/04/2019 e transitou em julgado em 18/02/2021. **Foi fixada a seguinte tese:**

*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.*

**Logo, correto o creditamento realizado pelo contribuinte em relação aos insumos.**

**Contudo, quanto ao creditamento sobre a correção monetária destes créditos,** trago à colação decisão do STJ no REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito previsto para os recursos repetitivos, Tema 164:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

**1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.**

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, apesar de ter direito a escriturar os referidos créditos, o contribuinte não poderia ter aplicado correção monetária sobre os mesmos, por ausência de previsão legal.

Destaque-se que no presente caso não se discute a correção monetária dos créditos por conta de oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411 do STJ). Trata-se aqui da correção monetária, mês a mês, dos valores escriturados e não aproveitados, os quais eram transferidos para os meses posteriores até o seu esgotamento por dedução com o IPI devido nas saídas.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa dos créditos básicos de IPI, mantendo a glosa sobre a correção monetária dos referidos créditos.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares